

## **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL**

Elvio Flávio de Freitas Leonardi\*  
Cleberon Rodolfo Vieira Schwingel\*  
Fabrício Cortese Mendonça\*  
José Aurélio Kovalczuk de Oliveira\*

### **RESUMO**

O presente artigo busca analisar a novel legislação previdência fazendo uma breve evolução histórica do conceito de segurado especial e suas principais características na Lei nº 8.213/91, passando pelos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição e sua possível concessão ao segurado especial. No ponto fulcral do trabalho são apresentados argumentos de cunho constitucional e infraconstitucional para o cancelamento da Sumula 272, do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando sua incorreção e a necessidade premente de uma revisão jurisprudencial sobre o tema. Ao final conclui-se pela inconstitucionalidade do art. 39, da Lei nº 8.213/91, pelo menos por sua ad-rogação pela Lei nº 9.876/99 e a invalidade da Lei nº 11.718/2008 quando pretende suprimir direitos previdenciários garantidos.

**Palavras-Chave:** Previdenciário; Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Segurado Especial.

### **ABSTRACT**

This article searches to analyze the new providence legislation making one brief historical evolution of the concept of special insured and its main characteristics in the Law nº 8,213/91, passing through the requirements of the contribution's time retirement and its possible concession to the special insured. In the principal point of the work arguments of constitutional and infraconstitutional matrix for the cancellation of Abridgement 272 are presented, of the Superior Court of Justice, demonstrating its mistakes and the pressing necessity of a jurisprudencial revision on the subject. To the end it is concluded for the unconstitutionality of art. 39, of the Law nº 8.213/91, at least for its revogation of this law for the other one Law nº 9.876/99 and the invalidity of the Law nº 11.718/2008 when it intends to suppress providences rights guaranteed.

**Key-words:** Providence; Retirement for Time of Contribution; Special insured

---

\*Professor de Direito Previdenciário, Direito Material e Processual do Trabalho da Faculdade de Apucarana – FAP. E-mail: [elvio.leonardi@fap.com.br](mailto:elvio.leonardi@fap.com.br).

\*Professor de Direito Administrativo e Tributário da Faculdade de Apucarana – FAP. E-mail: [cleberon.vieira@fap.com.br](mailto:cleberon.vieira@fap.com.br).

\*Aluno do 4º semestre do Curso de Direito da Faculdade Apucarana – FAP.

\*Aluno do 4º semestre do Curso de Direito da Faculdade Apucarana – FAP.

## 1. Introdução

O presente artigo surgiu a partir do projeto de pesquisa de iniciação científica de mesmo nome, mantido pela Fundação de Incentivo à Pesquisa – FUNPESQ junto à Faculdade de Apucarana – FAP, cujo objetivo primordial foi analisar, de forma interdisciplinar, o regime geral de previdência social e a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao segurado especial.

Em primeiro enfoque, justifica-se a elaboração do presente, bem como o projeto de pesquisa em si, em vista de buscarmos respostas concretas sobre a real possibilidade ser concedida ao segurado especial, perante o Regime Geral de Previdência Social, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A busca por tais respostas se faz necessária, principalmente, diante da redação da Súmula nº 272, do Superior Tribunal de Justiça, que menciona a impossibilidade de ao segurado especial ser concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, consubstanciando o entendimento jurisprudencial calcado na interpretação literal da legislação previdenciária sem se atentar para o caráter social da norma.

No entanto, contrariamente às decisões dos tribunais pátrios, com o advento da Lei nº 9.876/99, foi incluído ao art. 29 da Lei nº 8.213/91 seu § 6º, disciplinando a forma de aferição do salário-de-benefício para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao segurado especial derogando os dispositivos legais contrários.

Por derradeiro, justifica-se a pesquisa pretendida haja vista a publicação da Lei nº 11.718, em 23 de junho de 2008, de duvidosa constitucionalidade e legalidade, alterando o § 6º do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a finalidade de extirpar do arcabouço legal brasileiro a forma de cálculo do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do segurado especial, em uma clara tentativa de erradicar direitos previdenciários da referida classe trabalhadora.

Para a consecução do trabalho, no transcorrer dos estudos e preparação do presente artigo, a metodologia utilizada foi exclusivamente a de pesquisa bibliográfica, especialmente das obras constantes no levantamento

bibliográfico inicial e inclusive via internet. As demais obras que durante a realização do trabalho complementaram os estudos sobre o tema foram discriminadas em tópico próprio.

Diante dos pontos traçados, o presente artigo inicia pela apresentação do conceito e características do segurado especial, para, em seguida, sem mais delongas, examinar os aspectos da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a possibilidade de concessão deste benefício previdenciário ao segurado especial.

## **2. O SEGURADO ESPECIAL**

O segurado especial, seguindo os ditames da Constituição Federal de 1988, é aquele filiado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (Constituição Federal de 1988, art. 195, § 8º).

Como forma de financiar a Seguridade Social, a própria Constituição Federal de 1988, definiu a forma de custeio a realizada pelos segurados especiais, ao definir, no § 8º, do art. 195, que estes “contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”.

Tal contribuição foi regulamentada em sede infraconstitucional pelo art. 25, da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho<sup>1</sup>.

Ainda, de acordo com o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerava-se segurado especial:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. “*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991.

[...] o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo<sup>2</sup>.

É de se mencionar, para que não parem dúvidas, que o garimpeiro, por força da Lei nº 8.398/92, que alterou o art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, foi excluído do conceito de segurado especial.

Outro ponto importante a se referenciar é que o inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, indica como idade para inclusão no conceito de segurado especial os filhos maiores de 14 (quatorze anos), mas desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 foi proibido o trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, consoante preleciona o inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a nova redação do inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 11.718/2008, o segurado especial é:

[...] a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, [...]<sup>3</sup>.

Contrariamente ao até então disposto no Plano de Benefícios, permitiu-se ao segurado especial, com espeque na Constituição Federal de 1988, a utilização de empregados, em caráter de definitividade<sup>4</sup>.

Ainda, as alíneas 'a' e 'b', do inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, prevêm os seguintes requisitos para configuração da condição de segurado especial;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em

---

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991.

<sup>4</sup> A redação original do § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, a nosso ver, padecia de vício de inconstitucionalidade material, pois proibia ao segurado especial a utilização de empregados, sob qualquer forma de contratação, em total descompasso com o contido no § 8º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, situação agora corrigida com a edição da Lei nº 11.718/2008.

regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo<sup>5</sup>.

O conceito de segurado especial, como se extrai da legislação de regência, abarcada também, além daquele que exerce suas atividades individualmente, os integrantes do núcleo familiar que trabalham sob o regime de economia familiar.

Por regime de economia familiar entende-se, de acordo com o que dispõe o § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.718/2008:

[...] a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes<sup>6</sup>.

Importantes, igualmente, para a definição do conceito, são os apontamentos trazidos pelos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, todos eles incluídos pela Lei nº 11.718/2008.

Em tais dispositivos legais (§ 6º), delimita-se a caracterização do cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos como segurado especial, para assim serem considerados apenas quando participarem ativamente nas atividades rurais do grupo familiar; permite (§ 7º) a utilização de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador eventual, em épocas de safra “à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho”. Nos §§ 8º, 9º e 10, a Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/2008, apresenta situações hipotéticas que não descaracteriza a condição de segurado

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991.

<sup>6</sup> Idem.

especial, hipóteses em que o membro do grupo familiar, mesmo possuindo outra fonte de renda não deixa de ser segurado especial e as situações de exclusão da categoria dessa categoria de segurados obrigatórios, respectivamente.

Portanto, diante do emaranhado legislativo, pode-se conceituar o segurado especial como sendo o segurado obrigatório da previdência social que residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça suas atividades na forma e condições descritas nas alíneas do inciso VII, e §§ 1º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 8.213, respeitados sempre ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

### **3. A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

O benefício em questão está delimitado no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, respectivamente. Delineamentos legislativos sobre a aposentadoria por tempo de contribuição são postos, igualmente, nos arts. 3º, 4º e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Destarte, a aposentadoria por tempo de contribuição foi criada pela Emenda Constitucional nº 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço. Neste sentido, informam Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen que até o advento da Emenda Constitucional nº 20 havia dois tipos de aposentadoria por tempo de serviço:

- a) Aposentadoria proporcional – que era concedida entre os 25 e os 29 anos de serviço, para as mulheres e entre os 30 e os 34 anos de serviço para os homens com renda mensal adequada há proporcionalidade (70% mais 6% para grupos de 12 contribuições limitado a 100%);
- b) Aposentadoria integral – que era concedida aos 30 anos de serviço para as mulheres e 35 anos de serviço aos homens, com renda mensal de 100%<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> FORTES, Simone Barbisan. PAULSEN, Leandro. *Direito da seguridade social*. Livraria do Advogado, 2005. p. 163.

Acrescentam, ainda, os autores que a aposentadoria proporcional era bastante criticada, uma vez que, não acobertava nenhum risco/necessidade social e acabava sendo deferida aos segurados no auge de sua capacidade laborativa, demandando, da Previdência Social, longos anos de manutenção da prestação, uma das circunstâncias supostamente geradoras de desequilíbrios nas contas do sistema<sup>8</sup>.

Na forma do inciso I, do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988 e art. 52, da Lei nº 8.213/91, a contar da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o sistema previdenciário adota três parâmetros distintos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

- a) segurados que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, terão concedido o direito a aposentação na forma do seu art. 3º, aplicando-se o art. 52, da Lei nº 8.213/91;
- b) segurados filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98; a aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, integral ou proporcionalmente, na forma do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98;
- c) segurados filiados após a vigência das novas regras (Emenda Constitucional nº 20/98), aplica-se a regra permanente contida no inciso I, do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A carência é outro requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo condição *sine qua non* para a concessão da prestação previdenciária, expressando-se para o sobredito benefício previdenciário da seguinte forma:

- a) 180 contribuições para aqueles que se inscreverem/filiarem ao sistema previdenciário a partir da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

---

<sup>8</sup> Idem.

- b) para os segurados já inscritos/filiados antes da edição da Lei nº 8.213/91, observar-se-á a tabela de transição de carência, do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Já a qualidade de segurado, ínsita a grande maioria a todos os benefícios previdenciários, no que tange a aposentadoria por tempo de contribuição, a legislação pátria, afastou a sua configuração concomitante ao momento do requerimento administrativo, conforme dicção do art. 3º, da Lei nº 10.666/03, ao mencionar que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial<sup>9</sup>”.

#### **4. A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL**

Delineados apontamentos sobre o conceito de segurado especial e os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, necessária se faz a verificação da possibilidade de sua concessão ao primeiro (segurado especial), em especial diante da redação da Súmula nº 272, do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>, que menciona a impossibilidade de ao segurado especial ser concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, consubstanciando o entendimento jurisprudencial calcado na interpretação literal da legislação previdenciária sem se atentar para o caráter social da norma.

Assim, em primeiro enfoque, a inconstitucionalidade do art. 39, da Lei nº 8.213/91, salta aos olhos. Contudo, antes de se seguir, importante transcrever em seu inteiro teor, o dispositivo legal mencionado:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. “*Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 de maio de 2003.

<sup>10</sup> O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.



no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício<sup>11</sup>.

Não obstante ter o § 8º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, indicado que os sujeitos nele descritos fariam jus aos benefícios nos termos da lei, necessário que se interprete sistematicamente o texto constitucional.

Em assim procedendo, não se pode deixar passar em branco o princípio constitucional da Seguridade Social inscrito no inciso II, do parágrafo único, do art. 194, da Constituição Federal de 1988, que determina ao legislador ordinário, ao criar o Regime Geral de Previdência Social, consoante o disposto no art. 201, da Constituição Federal de 1988, a observância uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Por esse princípio, as prestações da seguridade social serão idênticas para toda a população, independentemente do local onde residam ou trabalhem as pessoas (uniformidade dos benefícios e serviços), e que deverão ter valores iguais (equivalência dos benefícios e serviços). Não deixa de ser o princípio da uniformidade um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido da impossibilidade de serem estabelecidas distinções.

Wagner Balera assim se pronuncia sobre o princípio em questão:

A uniformidade significa identidade. Existirão prestações idênticas para toda a população, independentemente do local onde residam ou trabalhem as pessoas. Equivalente quer dizer 'de igual valor'. Significa, pois, que os benefícios não serão distintos entre as populações protegidas<sup>12</sup>.

Este princípio visa eliminar a discriminação, principalmente no âmbito previdenciário, entre os moradores do campo e os da cidade, sendo corrolário do princípio da igualdade consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, que preceitua

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991.

<sup>12</sup> BALERA, Wagner. *A seguridade social na constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 36.

a impossibilidade de haver qualquer discriminação em razão do local onde trabalhem ou residam as pessoas.

É certo, portanto, que todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal. Eis a lição de Paulo de Barros Carvalho:

A superioridade normativa da CF traz, ínsita em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma **fundamental law**, cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda ordem positiva instituída pelo Estado<sup>13</sup>.

O constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho não destoa:

É princípio em nosso direito a supremacia da Constituição, com todas as suas conseqüências, em especial a sua rigidez, de onde decorre a invalidade de toda lei ou ato que a mesma contradisser. A validade de qualquer ato derivado da Constituição, portanto, depende de sua concordância com a Constituição. Depende, mais precisamente, da observância dos requisitos formais e substanciais estabelecidos na Constituição. [...] os requisitos *substanciais* se referem ao respeito aos direitos assegurados pela Constituição, ou à inexistência de violação as garantias constitucionais<sup>14</sup>. (grifos nossos)

Pois bem, nada mais fez o art. 39, da Lei nº 8.213/91, que discriminar os trabalhadores da área rural daqueles que exercem seu labor na área urbana, violando o princípio geral da igualdade, bem como o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, específico da Seguridade Social. Assim, inconstitucional é o art. 39 da Lei nº 8.213/91 e desprovida de fundamento legal a Súmula nº 272, do Superior Tribunal de Justiça.

Em segundo enfoque, ultrapassados os argumentos de inconstitucionalidade do art. 39, da Lei nº 8.213/91, melhor sorte a ele não assiste, se contraposto ao contido na Lei nº 9.876/99. Mesmo que se entenda, portanto, que o art. 39, da Lei nº 8.213/91, nasceu validamente, desde 29 de novembro de 1999, data da publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 9.876, o dispositivo legal em comento foi revogado, por força do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42. Veja-se.

O art. 2º, da Lei nº 9.876/99, inseriu no art. 29, da Lei nº 8.213/91, o seu § 6º, com a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

<sup>13</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da anterioridade em matéria tributária. *Revista de Direito Tributário*, nº 63. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 98.

<sup>14</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 193.

[...]

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo<sup>15</sup>.

Então, contrapondo-se o dispositivo supra com o contido no art. 39, da Lei nº 8.213/91, vislumbra-se que, com a inserção do § 6º ao art. 29, da Lei nº 8.213/91, a matéria foi inteiramente regulada pela nova normativa legal, acarretando a sua ab-rogação.

Nem se diga que o segurado especial não realiza contribuições ao sistema e que seria necessária a criação de uma contribuição anual que se coadune com a então redação do § 6º, do art. 29, da Lei nº 8.213, pois, como já informado o transcorrer deste artigo, o segurado especial, na forma no § 8º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 25, da Lei nº 8.213/91, as faz todas as vezes que comercializa o excedente de sua produção, perfazendo o que requer a norma definidora do salário-de-benefício.

Sendo assim, com a edição da Lei nº 9.876/91, o direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição se incorporou ao patrimônio jurídico da segurado especial.

Por derradeiro, cabe analisar o efeito pretendido com a edição da Lei nº 11.718/2008. Através desse instrumento normativo, revogaram-se os incisos do § 6º, inseridos pela Lei nº 9.876/99, dando nova redação ao § 6º, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, ao dar nova redação e suprimir os incisos, laborou em evidente equívoco o legislador ordinário, pois suprimiu direitos sociais inerentes à pessoa do segurado da Previdência Social. Não é a toa que a previdência social é um dos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, caracterizados como cláusulas pétreas constitucionais, não podendo sequer haver proposto da emenda à constituição tendente a aboli-la. Ademais, como bem lembra Maria Lúcia Luz Leiria:

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. “*Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 de novembro de 1999.

A jurisdição previdenciária está ligada diretamente ao fim social; seu objeto tem nítido caráter alimentar e, tanto na interpretação dos textos que regulam a matéria, quanto no exame do pedido, necessária a utilização de uma interpretação com temperamentos, com filtragem constitucional e assentada nos princípios norteadores de proteção e garantia aos direitos fundamentais, já que tais benefícios se constituem em direitos sociais protegidos pela Constituição Federal<sup>16</sup>.

Ou ainda, da mesma Professora:

Só será possível a concretização dos direitos sociais, neles incluídos aqueles relativos à Previdência Social, se o intérprete aplicar os textos à luz dos princípios constitucionais. Isto revela a adoção de uma nova postura hermenêutica<sup>17</sup>.

Diante desses apontamentos, a revogação perpetrada pela Lei nº 11.718/2008 nos incisos do § 6º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e a nova redação do próprio § 6º, não se coaduna com o fim social do direito previdenciário, pois o sistema de seguridade social visa proteger todos os cidadãos, na concepção mais ampla possível do conceito, que, por suas condições econômicas ou físicas, careçam de proteção e amparo.

Desse modo, tem-se como objetivo do sistema de seguridade social dar ao homem segurança em face do infortúnio, sendo que a Lei nº 11.718/2008 contrariou o espírito da Seguridade Social, sendo, portanto, incompatível com o ordenamento jurídico nacional.

## 5. CONCLUSÃO

Portanto, depois de todo o exposto, procurou-se demonstrar no transcorrer do presente artigo, a legislação previdenciária atinente ao segurado especial, perfazendo um breve histórico legislativo do conceito e requisitos para caracterização desta modalidade de segurado especial na Lei nº 8.213/91, até a recente edição da Lei nº 11.718/2008, bem com trazer a baila, em breves palavras, os requisitos básicos da aposentadoria por tempo de contribuição.

---

<sup>16</sup> LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *Direito previdenciário e Estado Democrático de Direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001. p 128/129.

<sup>17</sup> LEIRIA, Maria Lúcia Luz. A interpretação do Direito Previdenciário. *Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região*. Porto Alegre, a. 13, n. 43, p. 13-81, 2002.

No ponto fulcral, analisou-se a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado especial, perante o ordenamento jurídico pátrio, para se concluir por sua possibilidade e a necessidade de uma ampla revisão da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Assim, desprovida de fundamento legal é a Súmula nº 272, Superior Tribunal de Justiça, por ser inconstitucional o art. 39, da Lei 8.213/91, por violação aos princípios constitucionais da igualdade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, específico da Seguridade Social, estampados, respectivamente, no art. 5º e art. 194, parágrafo único, II, ambos da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, mesmo que se entenda constitucional o art. 39, da Lei nº 8.213/91, a matéria nele contida foi regulada integralmente pelo novo § 6º, do art. 39, da Lei nº 8.213/91, inserido pela Lei nº 9.876/99, acarretando sua ab-rogação, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Para finalizar, o direito do segurado especial em ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, não foi prejudicado pela edição da Lei nº 11.718/2008, que procurou suprimir direitos previdenciários garantidos aos segurados, ao dar nova redação ao § 6º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em face de sua incompatibilidade com o sistema de seguridade social.

Vislumbrou-se, portanto, a necessidade de uma urgente, a ser encampada pelos atores sociais capazes, magistrados e advogados, de revisão jurisprudencial como o imediato cancelamento da Súmula nº 272, do Superior Tribunal de Justiça, para possibilitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado especial.

## **REFERÊNCIAS**

BALERA, Wagner. *A seguridade social na constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 36.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. “*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 de julho de 1991.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. “*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de agosto de 1991.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. “*Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*.”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. “*Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 de novembro de 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. “*Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências*”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 de maio de 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da anterioridade em matéria tributária. *Revista de Direito Tributário*, nº 63. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

FORTES, Simone Barbisan. PAULSEN, Leandro. *Direito da seguridade social*. Livraria do Advogado, 2005. p. 163.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. A interpretação do Direito Previdenciário. *Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região*. Porto Alegre, a. 13, n. 43, p. 13-81, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.